

Ação intentada em 11 de julho de 2012 — Comissão Europeia/República Federal da Alemanha

(Processo C-329/12)

(2012/C 287/42)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: P. Hetsch e B. Schima, agentes)

Demandada: República Federal da Alemanha

Pedidos da demandante

- declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE, por não ter adotado completamente as disposições legislativas e administrativas necessárias para a transposição desta diretiva e, em todo o caso, por não ter comunicado na íntegra à Comissão estas disposições;
- condenar a República Federal da Alemanha, em conformidade com o artigo 260.º, n.º 3, TFUE, no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória diária de 315 036,54 euros, a depositar na conta dos recursos próprios da União Europeia, por violação da obrigação de comunicação de medidas de transposição;
- condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da diretiva controvertida terminou em 15 de setembro de 2007.

Por acórdão de 2 de março de 2010, o Bundesverfassungsgericht alemão declarou que as medidas de transposição adotadas pela Alemanha são inconstitucionais e nulas. O Governo alemão comunicou então à Comissão, num primeiro tempo, que a diretiva continuava a estar parcialmente transposta por disposições jurídicas em vigor. Posteriormente, o Governo alemão transmitiu um projeto de lei para transposição das restantes disposições da diretiva.

Na medida em que o projeto em causa não foi adotado até à data, é indiscutível, segundo a Comissão, que a República Federal da Alemanha não cumpriu a sua obrigação de transposição completa da diretiva. A transposição parcial invocada é insufi-

ciente para atingir os objetivos da diretiva em conformidade com o seu artigo 1.º. Por último, a Comissão assinala que considera o projeto transmitido pela Alemanha insuficiente para a transposição completa da diretiva.

Ação intentada em 9 de julho de 2012 — Comissão Europeia/República da Polónia

(Processo C-330/12)

(2012/C 287/43)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: P. Hetsch, L. Nicolae e J. Hottiaux)

Demandada: República da Polónia

Pedidos da demandante

A Comissão pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

- Declarar que a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º da Diretiva 2009/140/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que altera a Diretiva 2002/21/CE relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/19/CE relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos e a Diretiva 2002/20/CE relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas⁽¹⁾, ao não adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a essa diretiva, ou, pelo menos, ao não as notificar à Comissão;
- Ao abrigo do artigo 260.º, n.º 3, do TFUE, condenar a República da Polónia no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória por violação do dever de notificar as medidas de transposição da diretiva 2009/140/CE, no montante de 56 095,20 diários, a contar do dia da prolação do acórdão no presente processo;

— Condenar a República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Diretiva expirou em 25 de maio de 2011.

⁽¹⁾ JO L 337, p. 37.